



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Recurso

Processo nº 984-0567/19-1

Auto de Infração nº 3537

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do Autuado:

Nome: RICEFER EQUIPAMENTOS INOX LTDA

CPF: 04.099.288/0001-54

Endereço: Rodovia RSC 470, KM 221,84 S/n

Bairro Sede

Garibaldi-RS

CEP: 95720-000

Local da infração:

O mesmo acima

Coordenadas Lat.: -29.21505950 Long.: -51.51449561

Garibaldi-RS

Data da Constatação: 06/11/2018

Data da lavratura: 13/09/2018

Descrição da infração:

Implantação e operação de atividade industrial de fabricação de equipamentos em aço inox e aço carbono, potencialmente poluidora sem os devidos licenciamentos junto à FEPAM (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), com agravante de ocorrer, em parte, dentro de área de proteção legal (APP do Arroio Pedrinho). Deverá ser removida todas as instalações que se encontram em Área de Preservação Permanente.

Infração continuada ? Não

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Artigo 77 do Decreto Estadual 53202/2016

Valor da multa: R\$ 10.483,00

Penalidades aplicadas: Multa simples e demolição

Agravantes: Atingindo área sob proteção legal

Dispositivo(s) Legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s) prevista(s):

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 9605/1998, Artigo: 70
- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 11520/2000, Artigo: 99
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 77





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

Em primeira instância, foi apresentada defesa tempestiva, e o auto de infração foi homologado pela 1ª Câmara de julgamento e, mantido o auto de infração nos mesmos termos em que foi aplicado.

Foi enviado ofício de notificação nº12/2022 em 07/02/2021, recebida em 11/02/2022. Foi apresentado recurso tempestivo em 02/03/2021, no qual faz as seguintes alegações:

Na data de 11 de Fevereiro de 2022, a RECORRENTE recebeu a Decisão Administrativa proferida pela JJIA em 24 de Maio de 2021, que julgou procedente o Auto de Infração nº 3537, de 06 de Fevereiro de 2019, e sancionou a RECORRENTE com as penalidades de Demolição e Multa fixada no valor de R\$ 10.483,00 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais), por supostamente infringir o disposto no Art. 77, do Decreto 53.202, de 26 de Setembro de 2016.

Que a RECORRENTE reitera que deve ser dispensada legalmente de realizar a demolição das edificações existentes na APP, vez que está sob o amparo dos Princípios da Anterioridade e da Irretroatividade da lei ambiental, considerando-se o marco temporal fixado com o advento da Lei Federal nº 11.977, de 09 de Julho de 2009. Contrato de Compra e Venda da década de 1980 (anexo 01); 2.2 Fotografia das construções (anexo 02); 2.3 Histórico da RICEFER (anexo 03); 2.4 Certidão de Zoneamento (anexo 04).

Resta demonstrado, portanto, que o Empreendedor construiu na zona urbana, antes do marco temporal da área urbana consolidada, pois ocupa o terreno desde a década de 80. Logo, os direitos material e imaterial à posse e edificação estão incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, devendo ser desconstituído o Auto de Infração nº 3537, de 06 de Fevereiro de 2019.

Dos pedidos:

1. A desconstituição da pena de multa;
2. A desconstituição da pena de demolição;
3. O arquivamento dos autos;
4. Subsidiariamente, caso os pedidos não sejam atendidos, que:
 - a. que o valor da multa seja revisto e recalculado com base nas atenuantes aplicáveis ao caso concreto;
 - b. que o valor da multa seja revisto removendo-se a agravante aplicada ao caso concreto;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

- c. a suspensão dos efeitos da pena de multa e demolição e de sua exigibilidade até que termine a prorrogação dos prazos de licenciamento junto à FEPAM, por cumprimento de Instrução Normativa colegiada da própria Administração Pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi instruído com auto de infração que contem os elementos essenciais previstos no art. 111 da Lei Estadual nº15434/2020. Foi assegurado o contraditório e a ampla defesa no caso. Houve a notificação do autuado e foi concedido o prazo para a apresentação da defesa, a qual foi anexada no prazo concedido.

Este empreendimento recebeu Indeferimento de Licença de Operação, INLO N.º 00132 / 2017-DL, por não atender ao solicitado nos Ofícios n.º FEPAM/GERSER/11559-2015 e FEPAM/GERSER/1361-2016, especificamente no tocante à desocupação da Área de Preservação Permanente (APP) do Arroio Pedrinho e recuperação da área degradada.

Durante a fiscalização realizada, verificou-se que ainda existem prédios na APP, além da ocupação da área de APP para atividades do empreendimento que são realizadas ao ar livre.

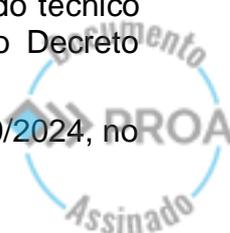
No indeferimento da LO, datado de 22/06/17, consta que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua emissão, o empreendedor deveria apresentar PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) para recuperação da APP do Arroio Pedrinho e solicitar abertura de novo processo de regularização ambiental ou comprovação de encerramento das atividades no local. Documentação foi apresentada em 14/09/2018.

O empreendedor solicitou Licença de Operação de Regularização para o empreendimento, conforme foi exigido no Indeferimento de LO. Também, conforme exigência constante no Indeferimento de LO, o empreendedor apresentou documento denominado PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD), o qual, no entanto, não atendeu às solicitações da Fepam, por apresentar proposta de compensação em outra área.

Obteve novo indeferimento de regularização de licença de operação no processo 5297-0567/18-1 por: descumprimento dos ofícios FEPAM/GERSER/11559-2015, de 23/10/2015, FEPAM/GERSER/1361-2016 de 16/02/2016 e FEPAM/SELAIOfGSOL n.º 03205 / 2018 de 23/11/201 relativamente a não apresentação de proposta de remoção das estruturas que se encontram dentro da APP do Arroio Pedrinho e não apresentação de Projeto de Recuperação da respectiva Área Degradada (PRAD).

Encaminhei o processo a área técnica da FEPAM para avaliar o laudo técnico apresentado pela recorrente conforme previsão no art.27 parágrafo 3º do Decreto Estadual 53202/2016.

Foi elaborado parecer técnico nº108/2024 e enviado a JSJR em 18/09/2024, no qual fez as seguintes considerações:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

II – CONCLUSÕES E PROVIDÊNCIAS:

8. o Parecer Técnico de Estabilidade de Taludes apresenta informações relativas à estabilidade geotécnica das estruturas civis, o que não justifica o fato de o empreendedor ter implantado e estar operando atividade industrial potencialmente poluidora sem os devidos licenciamentos;
9. o profissional responsável pela elaboração do Parecer Técnico de Estabilidade de Taludes possui formação em Eng. Civil, não possuindo, portanto, habilitação técnica para se manifestar a respeito de questões do meio biótico;
10. o fato de as estruturas civis apresentarem estabilidade geotécnica não justifica sua manutenção dentro da APP, conforme consta no Parecer Técnico nº 24/2017 – GERSER. Ratifica-se, portanto, a necessidade da remoção de todas as instalações do empreendimento que se encontram dentro da APP do Arroio Pedrinho e a recuperação da área degradada, conforme estabelecido por meio do AI 3537 e do Indeferimento de Licença de Operação, INLO N.º 00010/2019;
11. as informações do *Parecer Técnico de Estabilidade de Taludes* não acrescentam fato novo ou argumentos que justifiquem a anulação do AI 3537, devendo ser mantidas integralmente as penalidades.

Desta forma considero procedente o AI 3537, incidente a penalidade de multa, e a sanção de demolição nos termos em que foi lavrado.

Quanto a sanção de demolição, o processo seja encaminhado a Divisão responsável na FEPAM, para que proceda no cumprimento da decisão, a fim de definir prazo para demolição em licença de operação do autuado, a ser renovada, ou, que possa até aplicar o § 3º do artigo 31 do Decreto 55.374/20, o que determina-se atento ao disposto no artigo 12 da Portaria Sema 159/20 e artigo 28 da Portaria SEMA-FEPAM 08 de 2018.

3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento:

- Pela procedência o AI 3537, e incidente a penalidade de multa e a sanção de demolição.

André Bernardi Bicca de Barcellos
ID 3122616401 - FEPAM
(Relator)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Decisão Administrativa de Recurso

Processo nº 984-0567/19-1

Auto de Infração nº 3537

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo relator no voto proferido em sessão realizada no dia 06/11/2024, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e Instrução Normativa SEMA nº02/2020, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recursoapresentado e DECIDIU:

- a. Julgar procedente o Auto de Infração nº3537
- b. Incidente a penalidade de multa e demolição;
- c. Notificar o recorrente do resultado do julgamento.

O Presidente Homologa a decisão:

Renato Degani Lau
Presidente da JSJR

Porto Alegre, 06 de novembro de 2024.



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Andre Bernardi Bicca de Barcellos
Renato Degani Lau

SEMA / JSJR / 312264601
SEMA / CCJ / 487565601

07/11/2024 11:07:29
07/11/2024 14:56:47

